



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 110/2014

MENSAGEM Nº 1415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza concessões de uso  
remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra".

Florianópolis, 16 de abril de 2014.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
38ª Sessão de 23/04/14  
As Comissões de:  
(5) CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
(11) FINANÇAS  
(14) TRABALHO  
(22) TURISMO E  
MEIO AMBIENTE  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM Nº 07/14**

Florianópolis, 23 de janeiro de 2014.



Senhor Governador,

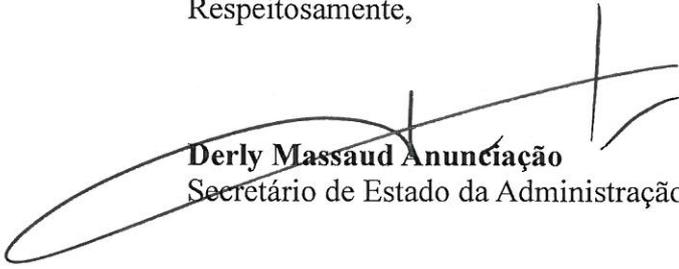
Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a conceder às empresas selecionadas por meio de processo licitatório, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 26.000,00 m<sup>2</sup> (vinte e seis mil metros quadrados), localizada próximo aos Peraus da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, parte da área matriculada sob os nºs 1.275, 2.534 e 2.505 no Registro de Imóveis da Comarca da São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente concessão de uso tem por objetivo permitir a exploração, por terceiros, de lojas, quiosques, restaurantes, lanchonetes, estacionamentos, áreas esportivas, equipamentos e estruturas para prática de turismo de aventura, de observação e contemplação aérea, lazer e educação ambiental, visando fomentar o potencial turístico do Município de Bom Jardim da Serra, conforme Plano Diretor a ser estabelecido.

O Projeto Rio do Rastro Aventura, assim denominado, será um marco numa das mais belas regiões da Serra Catarinense, localizado nas bordas da Serra do Rio do Rastro, a mais de 1.400 metros de altitude. Caracteriza-se como um complexo turístico composto de equipamentos para a prática do Turismo de Aventura, Contemplação aéreas e ações de Educação Ambiental.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
**Derly Massaud Anunciação**  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0110.6/2014

Autoriza concessões de uso remuneradas de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, o uso oneroso de uma área de aproximadamente 26.000,00 m<sup>2</sup> (vinte e seis mil metros quadrados), que é parte do imóvel localizado próximo aos peraus da Serra do Rio do Rastro, no Município de Bom Jardim da Serra, matriculado sob os nºs 1.275, 2.505 e 2.534 no Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim e cadastrado sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º As concessões de que trata o *caput* deste artigo devem ser precedidas de licitação.

§ 2º Cabe à SEA promover os procedimentos licitatórios às concessões onerosas, sob a supervisão do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim, respeitados o interesse público e o plano diretor para o complexo turístico localizado no Município de Bom Jardim da Serra.

§ 3º O plano diretor de que trata o § 2º do *caput* deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), sob a coordenação do titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

§ 4º Serão exigidos dos concessionários, como pré-requisitos para a habilitação no procedimento licitatório, os estudos ou relatórios de impacto ambiental e as licenças ambientais para as atividades e os empreendimentos relacionados às concessões de que trata esta Lei, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Para os fins desta Lei, a SEA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim poderão adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) conforme disposto no Decreto nº 962, de 8 de maio de 2012, com vistas à delimitação de custos, benefícios, prazos, projetos, estudos, levantamentos, soluções tecnológicas e pesquisas, como também o melhor escopo para o complexo turístico de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei têm por finalidade permitir aos concessionários a exploração de lojas, quiosques, restaurantes, lanchonetes, estacionamentos e áreas esportivas, bem como de equipamentos e estruturas para a prática de turismo de aventura, a observação e contemplação aérea, o lazer e a educação ambiental.



Parágrafo único. Outras permissões poderão ser estabelecidas no plano diretor de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Findas as razões que justificam quaisquer das concessões de uso, bem como vindo o Estado a necessitar, total ou parcialmente, da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ocorrerá a reversão imediata ao patrimônio do Estado.

Art. 4º A reversão antecipada poderá ocorrer por descumprimento das obrigações ou das responsabilidades dos concessionários ou ao término do prazo das concessões de uso.

§ 1º Nos casos de reversão imediata ou antecipada, o imóvel reverterá à posse do Estado, assim como as benfeitorias nele realizadas e os equipamentos de que trata o art. 2º desta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio público estadual, não cabendo ao concessionário qualquer indenização.

§ 2º As hipóteses de direito à indenização aos concessionários, nos casos de reversão imediata ou antecipada por parte do Estado por motivo de interesse público, deverão ser previamente estabelecidas no procedimento licitatório e em contrato.

Art. 5º No caso de reversão imediata ou antecipada compete à SEA proceder à vistoria do imóvel.

Parágrafo único. O concessionário será responsabilizado por danos de qualquer natureza, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Caberá à SEA definir no edital de licitação os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes, com vistas à preservação do interesse público.

§ 1º As concessões de que trata esta Lei deverão assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção do complexo turístico localizado no Município de Bom Jardim da Serra, de forma a garantir a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

§ 2º Compete à SEA e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 7º Serão de responsabilidade dos concessionários os projetos, os licenciamentos, os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução das finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Também serão de responsabilidade dos concessionários todas as despesas decorrentes da construção, da conservação, da segurança e dos tributos, bem como os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel decorrentes das concessões de uso.

Art. 8º Os concessionários, sob pena de imediata reversão, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com as concessões de uso;



II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade ou executar atividades contrárias às finalidades propostas.

Art. 9º Enquanto durarem as concessões de uso, os concessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 10. A fim de assegurar a adequada utilização da área de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais, poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, intervir nas concessões de uso.

Art. 11. Os recursos provenientes das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir receitas do Fundo Patrimonial, instituído pela Lei nº 14.278, de 11 de janeiro de 2008, e vinculado à SEA, geridas e aplicadas conforme suas diretrizes.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEA.

Art. 13. O Estado será representado nos atos de concessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado